Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 32/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8153/2015
PROTOCOLO	**:** 1591063
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício, pelo que é dado quitação da responsabilidade em relação ao período examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Habitação de Interesse Social de Chapadão do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestor do Fundo o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator:

Versam os presentes autos sobre a apreciação da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Habitação de Interesse Social de Chapadão do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestor do Fundo o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Cumprindo as formalidades legais da jurisdição instrutória do processo, os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que após minudente e elucidativa análise do procedimento, emitiu a Análise Conclusiva consistente da peça digital nº 22.

Com efeito, o Corpo Técnico apontou que segundo seu entendimento, os atos pertinentes ao Balanço Geral foram praticados com exatidão e regularidade, obedecidos e cumpridos como foram os requisitos da Lei da Contabilidade Pública, bem como da Lei Complementar nº 160/2012 e demais normas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a aprovação do Balanço Geral.

No mesmo sentido, pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, a Auditoria desincumbiu-se do mister que lhe compete na apreciação dos dados da Prestação de Contas, opinando conclusivamente pela declaração da sua regularidade, conforme consta do Parecer retratado na peça digital nº 23.

Finalmente, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos entendimentos das peças acima mencionadas, emitindo o Parecer constante da peça digital nº 24, considerando que os aspectos de sua legalidade estão cumpridos a satisfatório contento, imprimindo condições favoráveis para o Balanço Geral obtenha acolhimento por esta Corte de Contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator:

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima estão revestidas de acerto e juridicidade suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em apreciação.

Assim entendo, no tanto em que comungo dos mesmos entendimentos de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo dar-lhe credibilidade e exatidão aos atos e fatos contábeis praticados no exercício em exame, dos quais emergem a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

"Diante do exposto, acolho e adoto as posições da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas como parte integrante da formação do meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de:

CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Habitação de Interesse Social de Chapadão do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestor do Fundo o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Jose Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.@r.AR
SETAC.ASC/dssm